

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO MARCELÂNIO DE SOUSA ARAUJO

**O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA A
SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA E AUXÍLIO A REINCERSÃO SOCIAL**

SOUSA – PB

2014

FRANCISCO MARCELÂNIO DE SOUSA ARAUJO

**O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA A
SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E AUXÍLIO A REINCERSÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva

SOUSA – PB

2014

FRANCISCO MARCELANIO DE SOUSA ARAUJO

**O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA A
SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E AUXÍLIO A REINCERSÃO SOCIAL**

Aprovada em: _____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Iranilton Trajano da Silva-- UFCG
Professor Orientador

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Dedico este trabalho ao meu bom Deus e à
minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Deus pelo qual existo e vivo para a sua glória.

A minha mãe pelo apoio, pelo carinho, pelas repreensões e principalmente pelo amor demonstrado por mim.

Ao meu pai, que me incentivou em lutar até o fim e me deu oportunidade de se chegar a esse momento tão importante.

A minha irmã, Emanoela, pela cumplicidade e companheirismo demonstrados nos atos mais singelos.

Aos meus colegas de classe que me fizeram rir para que eu não chorasse nos momentos mais difíceis.

Agradeço ao meu orientador o Doutor Iranilton Trajano da Silva, que com seu brilhantismo trouxe luz sobre este trabalho.

E a todos aqueles que contribuíram para essa conquista.

“Abre a tua boca a favor do mudo, pelo direito de todos os que se acham desamparados. Abre a tua boca, julga retamente e faze justiça aos pobres e aos necessitados.” (Bíblia Sagrada - Provérbios 31:8-9).

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto o monitoramento eletrônico como instrumento capaz de contribuir para a redução do contingente carcerário e para a ressocialização dos apenados, tendo em vista o disciplinamento legal desta medida na atualidade e possíveis mudanças no futuro, tendo como parâmetro principal a Lei 12.258/2010 e a Lei 12.304/2011, que introduziram tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, é estudado inicialmente as finalidades das penas e os primeiros estabelecimentos prisionais, destacando neste primeiro contato, as modernas teorias surgidas, que tentam analisar a parceria existente entre as finalidades das penas e a realidade dos estabelecimentos penitenciários brasileiros que são incumbidos de realizar tais finalidades, demonstrando, assim, que esse atual sistema encontra-se em decadência e repleto dos mais variados problemas, principalmente a superlotação carcerária e a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, tão ferido por tal realidade. Foi utilizado o método dedutivo, onde ao analisar o disciplinamento legal de tal aparato tecnológico, tenta demonstrar o que ele colabora efetivamente como solução dos principais problemas apontados e quais as possíveis mudanças nesse instituto, podem ser feitas para que a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e outras legislações penais especiais, dêem maior amplitude a tal sistema de monitoração, ante a pouquíssima utilidade dada no momento neste sentido. Por último, será demonstrada a capacidade deste método em abrandar tal situação, entretanto, mudanças de ordem legislativa e de organização administrativa devem ser efetuadas para uma integração eficaz desse sistema, utilizando neste sentido os métodos histórico e o comparativo que demonstram tais vantagens em outros ordenamentos jurídicos.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Sistema Penitenciário. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This research analyzes the purpose monitoring as a means of contributing to the reduction of the prison quota for the rehabilitation of inmates, considering the legal discipline of this measure in the present and possible changes in the future, the main parameter to Law 12.258/2010 and Law 12.304/2011, which introduced such institute in Brazilian law. Hence it is first studied the purposes of the penalties and the first prisons, highlighting this first contact, the modern theories emerged that attempt to analyze the existing partnership between the ends of sentences and the reality of Brazilian prisons who are engaged to perform such purposes, demonstrating thereby that the current system is in decay, and full of the most varied problems, especially overcrowding and the offense to the principle of human dignity, so hurt by this reality. Deductive method, where when analyzing the legal disciplining of such technological apparatus, to show what he collaborates effectively to solve major problems identified and what possible changes in this institute, was used may be made to the Law 7.210/1984 (Law Criminal Sentencing) and other special penal laws, give greater breadth to such monitoring system, compared to very little usefulness when given in this regard. Finally, it demonstrated the ability of this method to mitigate this situation, however, changes in legislative policy and administrative organization must be made for effective integration of this system, using this sense the historical method and the comparative advantages in demonstrating such other legal.

Keywords: electronic Monitoring. Penitentiary System. Legal And. Penal Execution Law.

LISTA DE SIGLAS

CF- Constituição Federal

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CP- Código Penal

CPP- Código de processo Penal

LEP- Lei de Execução Penal

ONU- Organização das Nações Unidas

UNESCO- Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. TEORIAS SOBRE FUNÇÕES, FINS E JUSTIFICATIVAS DA PENA E OS PRIMEIROS SISTEMAS PENITENCIARIOS	13
2.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena	13
2.2 Teorias relativas ou preventivas da pena	14
2.2.1 A prevenção especial	16
2.3 A teoria mista ou unificadora da pena	18
2.4 Modernas teorias de justificação da pena	19
2.5 Breve relato sobre os primeiros sistemas penitenciários	21
2.5.1 Sistema pensilvânico ou celular	21
2.5.2 Sistema auburniano	22
2.5.3 Sistemas progressivos	23
3. BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	25
3.1 A crise no sistema carcerário e seu impacto sobre o princípio da dignidade da pessoa humana	27
3.2 A superlotação carcerária	31
3.2.1 Estatística carcerária: dados da real situação brasileira	33
3.3 A ressocialização do recluso	35
3.4 Superlotação e penas alternativas	37
4. O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E AUXÍLIO A REINCERSÃO SOCIAL	39
4.1 Disposições legais que regulamentam o monitoramento eletrônico no Brasil	41
4.2 Principais críticas à utilização do monitoramento eletrônico	44
4.3 Como é realizado o monitoramento eletrônico e quais suas finalidades	46
4.4 O monitoramento eletrônico e sua restrição imposta pela legislação brasileira atual	48
4.5 Projetos de Lei que visam mudanças na utilização do monitoramento eletrônico em nossa legislação penal	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

1. INTRODUÇÃO

A utilização da pena esta intimamente relacionada ao desenvolvimento do Estado, ao passo que com o avanço do mesmo, recaiu sobre a pena a responsabilidade de controlar os conflitos que surgem nas relações sociais, chegando a um nível tão elevado, que atualmente a pena é considerada um mal necessário ao controle dos conflitos entre os integrantes de um Estado.

No avanço da utilização da pena como meio de regular o convívio em sociedade surgiram teorias que tentam explicar o porquê da utilização de uma pena. Assim se desenvolveram estudos que mostram as funções, os fins e as justificativas das penas.

É justamente nessas teorias que os doutrinadores dão os mais variados objetivos as penas, primeiramente temos as teorias absolutas ou retributivas da pena, que tem como característica essencial a pena utilizada como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito.

As teorias relativas ou preventivas tentam demonstrar que a pena não se justifica como meio de retribuição a um delito, mas, sim, para prevenir o cometimento de delitos futuros e é aí, mais especificadamente onde reside o problema que impede que a pena possa cumprir essa finalidade, problema este delimitado pelo caos provocado pela total falta de organização do sistema penitenciário brasileiro, que atualmente no lugar de preparar o infrator para voltar à sociedade, está deixando-o mais perigoso para a própria comunidade.

Neste aspecto se destaca a prevenção geral positiva limitadora que se caracteriza pelo sentido limitador do poder punitivo do Estado que apesar de utilizar a pena nos dois sentidos especial e geral, tem seu poder punitivo limitado pelos princípios e garantias reconhecidas democraticamente, onde se inclui o princípio da ressocialização, não considerando o seu tradicional conceito, isto é, com a imposição de forma arbitrária da reeducação, mas sim vinculado a não dessocialização. A ressocialização do infrator tem que ser feita através de um processo dinâmico e interativo entre indivíduo e sociedade, de maneira que não se pode alargar a pena de um infrator e sim diminuí-la a fim de que o mesmo possa voltar ao seio do convívio social.

Na justificativa de impulsionar esse conceito novo de ressocialização é que se destaca a utilização dos modernos meios de monitoramento eletrônico, que vem

ganhando espaço no nosso ordenamento jurídico, como forma de integrar o infrator a sua comunidade de maneira segura, monitorada.

Outro aspecto que será abordado e que está contribuindo para o incremento desse tipo de ação é o caos do nosso sistema penitenciário, que se encontra no momento, com uma população carcerária muito grande, além das vagas oferecidas pelo sistema prisional brasileiro.

Nesse aspecto será visto primeiramente as teorias sobre funções, fins e justificativas da pena, dando enfoque a prevenção geral positiva limitadora da pena, fazendo um paralelo com os primeiros sistemas penitenciários.

O terceiro capítulo, abordará a origem, a evolução, as finalidades e formas de utilização da monitoração eletrônica, dando ênfase a base legal desse monitoramento na nossa legislação, tendo como referencia a Lei 12.258/2010 e a Lei 12.304/2011, leis que alteraram a Lei 7.210/1984, (Lei De Execução Penal) e, portanto, implantaram a vigilância eletrônica no Brasil.

Será visto entre o primeiro capítulo e o terceiro o principal problema que dar respaldo as recentes modificações, que é a atual situação dos estabelecimentos penais brasileiros e seus principais problemas, tendo como enfoque a superpopulação e como esta poderá ser reduzida com o adequado incremento do monitoramento eletrônico como forma de ressocialização dos apenados.

2. TEORIAS SOBRE FUNÇÕES, FINS E JUSTIFICATIVAS DA PENA E OS PRIMEIROS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Desde o surgimento do convívio do homem em sociedade, que os problemas entre os seus integrantes começaram a aparecer, e a partir daí, foi preciso que eles mesmos ou o Estado instituíssem punições para coibir a prática de infrações.

Tendo como enfoque essa limitação de condutas é que surgiram as teorias sobre a pena, que tentam explicar o sentido, função e finalidade das penas: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas e mais modernamente as teorias da prevenção positiva, em seu duplo aspecto, limitadora e fundamentadora, teorias estas que tem uma visão mais adequada sobre os fins da punição.

Essas novas teorias dão o impulso necessário para o surgimento de novas legislações que vem ao longo do tempo, tentando limitar a entrada de infratores no cárcere e uma dessas maneiras é justamente o uso das modernas tecnologias, principalmente o monitoramento eletrônico, que ganhou espaço na nossa legislação, com o advento da Lei 12.258/2010 e da Lei 12.304/2011.

2.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena

As teorias absolutas ou retributivas da pena são tomadas como sendo um castigo, uma retribuição ao mal ocasionado pelo delito, fogem absurdamente dos conceitos das novas teorias sobre a finalidade das penas, que analisam a situação delituosa levando em consideração a individualização e o futuro do infrator. Kant e Hegel destacam-se como sendo os principais representantes dessas teorias, apesar de terem fundamentos distintos para fundamentá-la, como bem discorre Bitencourt (2013, p.134):

No entanto, é notória uma particular diferença entre uma e outra formulação: enquanto em Kant a justificação da pena é de ordem ética, com base no valor moral da lei penal infringida pelo autor culpável do delito, em Hegel é de ordem jurídica, com base na necessidade de reparar o direito através de um mal que restabeleça a norma legal violada.

Os dois doutrinadores, apesar de defenderem tal teoria, encontram justificativas diferentes, Kant defende tal retribuição, por ter o infrator, infringido um sistema jurídico e que isto necessariamente ofende a moral da sociedade, ou seja, é uma defesa da ética de uma comunidade em primeiro lugar, e secundariamente as normas.

Já para Hegel tal retribuição das penas é necessária para assegurar a manutenção do sistema jurídico vigente e secundariamente respaldar a moral da sociedade, como se ver, os valores se invertem de um para o outro. A pena para Hegel seria a negação da negação do direito. Bitencourt (2013, p.135):

A pena vem, assim, retribuir ao delinquente pelo fato praticado, e de acordo com o quantum ou intensidade da negação do direito, será também o quantum ou intensidade da nossa negação que é a pena.

Para tal teoria, se a infração foi gravemente repelida pela sociedade, sua pena será tão forte como foi a intensidade do delito, na verdade, é a aplicação de um mal por outro.

2.2 Teorias relativas da pena

Tais teorias propõem que a pena não se justifica por retribuir a infração a, mas, sim, para prevenir a sua prática. As teorias preventivas tem duas finalidades: a prevenção geral e a prevenção especial, a primeira tem como destinatário a população, o coletivo social, enquanto o destinatário da especial é o infrator, ainda seguindo essa vertente Ferrajoli (2010, p. 255), as subdivide em: “teorias da prevenção geral positiva, teorias da prevenção geral negativa; teorias da prevenção especial negativa e as teorias da prevenção especial positiva.”

A prevenção geral negativa se caracteriza pela utilização do medo como forma de intimidação, segundo ela ao passo que o Estado impõe condutas que não podem ser violadas e aplica repressões a quem descumprir, faz com que os homens de determinado Estado usem suas racionalidades e não mais cometam delitos, pois se cometerem vão sofrer, nos moldes em que estão observando, as penas daqueles que já delinqüiram.

Tal teoria, entretanto, não alcançou o seu objetivo sendo alvo de várias críticas, principalmente pelo fato de não considerar a confiança do infrator em não ser descoberto, ou seja, a pena imposta como exemplo, não traz nenhum temor para o delinquente, pois, o mesmo confia que nunca será preso pelo estado e nunca sofrera a pena que está sendo imposta aos outros.

Sauer, (2010, p. 321), aponta outra variável que não foi analisada pelos defensores de tal teoria, e que contribuiu para que ela não se desenvolvesse, e esclarece que:

Outra importante censura a prevenção geral surge de sua exigência para legisladores e magistrados de estabelecer e aplicar, respectivamente penas muito elevadas que chegam, inclusive, a superar a medida da culpabilidade do autor do delito.

A prevenção geral positiva diferentemente da negativa, que busca coibir as ações do próprio infrator, busca uma prevenção de finalidade pedagógica sobre a sociedade. Para essa teoria a pena proporciona três efeitos distintos, o primeiro seria o da aprendizagem sócio-pedagógica dos membros da sociedade, o segundo seria a afirmação da confiança no Direito Penal e o último o efeito da pacificação social, pois, a pena soluciona o conflito gerado pela infração.

A teoria da prevenção geral positiva é subdividida em duas outras vertentes: a prevenção geral positiva fundamentadora e a prevenção geral positiva limitadora, considerada a teoria que semeia as modernas idéias de pena tendo por fim a ressocialização, ou a dessocialização do infrator, como afirmam alguns, teoria esta que será analisada oportunamente.

Segundo o escritor alemão Welzel (1964, p.327):

A prevenção geral positiva é tida como o juízo de culpabilidade que supõe um desvalor ético-social que está relacionado com a falta de fidelidade do autor do delito com o ordenamento jurídico-penal.

Para Welzel, portanto, a retribuição da culpabilidade, ou seja, do mal praticado pelo infrator, por meio da pena, tinha como conseqüência, a submissão da sociedade ao direito.

A primeira vertente da teoria positiva geral é a prevenção geral positiva fundamentadora, que se baseia na idéia de que a pena, através de uma perspectiva sociológica teria como única finalidade a percepção de fidelidade e de confiança da

sociedade no Direito Penal. Por tentar impor à sociedade um padrão ético de confiabilidade na pena, tal teoria sofreu varias criticas, entre elas a de Muñoz Conde (1988, p.122), que assim explicita:

O caráter conflitivo da convivência social é o coativo das normas jurídicas, neste caso, as penas desaparecem em um entramado técnico, segundo o qual o desvio social ou o delito são qualificados como simples complexidade que deve ser reduzida. A solução do conflito realiza-se onde ele se manifesta, mas não onde se produz, deixando inalteradas suas causas produtoras. Em ultima analise, a teoria sistêmica conduz a uma espécie de neorretribucionismo, onde o Direito Penal justifica-se intrassistematicamente, legitimando e reproduzindo um sistema social que nunca é questionado.

Diante de tal teoria é inconcebível a aplicação coativa de um padrão ético em uma sociedade, haja vista o desenvolvimento do Estado social e democrático de direito.

2.2.1 A prevenção especial

Assim como a prevenção geral, a especial tem como finalidade evitar a prática de infrações, só que voltada exclusivamente ao infrator, nesta teoria toda a estrutura das penas é voltada a combater a reincidência dos que já delinqüiram.

Ferrajoli (2010, p. 201), divide a prevenção especial em: teorias da prevenção especial positiva, dirigidas a reeducação do delinqüente, e teorias da prevenção especial negativa, voltadas a neutralização do delinqüente perigoso.

Vale ressaltar que essas duas vertentes da prevenção especial, não se excluem, podendo ser utilizadas simultaneamente de acordo com a aptidão para a correção ou não do infrator.

Destacando que apesar de não haver uma separação nítida entre a prevenção especial negativa e a especial positiva, admite-se corretamente na atualidade a pena como forma de ressocialização, reeducação, reabilitação ou reinserção social do infrator e seu tratamento, mas, apesar desse enfoque mais correto, existe na atualidade, penas somente no sentido de retribuição, como a pena de morte, a prisão perpetua, ou seja, punições estas que não dão ao infrator nenhuma oportunidade de ressocialização, que o eliminam do seio da comunidade em prol de uma suposta paz social.

Nesse viés Von Liszt (2005, p. 400), explana:

A necessidade de pena, mede-se com critérios preventivos especiais, segundo os quais a aplicação da pena obedece a uma idéia de ressocialização e reeducação do delinqüente á intimidação daqueles que não necessitem ressocializar-se e também para neutralizar os incorrigíveis.

Portanto para Liszt, as penas podem ser aplicadas de uma maneira, para aqueles que detêm chances de ressocialização e de outra maneira para aqueles que não possuem essa possibilidade.

Entretanto a prevenção especial não tem como finalidade, nem intimidar o grupo social e nem tão pouco, retribuir uma pena ao mal ocasionado pelo delinqüente, busca-se por ela tentar ao máximo ressocializar o delinqüente, através de medidas ressocializadoras ou inocuizadoras, que ou numa acepção moderna, pode ser exemplificada pelo uso do monitoramento eletrônico, como forma de impedir a dessocialização de certos infratores, ocasionada pelo cárcere, já que pela atual deterioração do sistema penitenciário brasileiro, não se consegue uma prevenção especial ressocializadora dentro do cárcere e ao mesmo tempo, cumprir com o objetivo geral da pena, que é a intimidação.

Com respeito a essa idéia, colabora Feijoo Sánchez (2007, p. 269) :

O debate sobre a prevenção especial, na atualidade está muito mais preocupado em evitar os efeitos dessocializadores da pena privativa de liberdade (v.g., com o contato com criminosos perigosos, o estigma da pena, a perda de oportunidades de trabalho, isolamento social, etc.), do que propriamente com a ressocialização a qualquer preço do delinqüente encarcerado.

Pensamento este que converge, para as recentes modificações legislativas que tentam modificar a “indústria do cárcere”, como, por exemplo, as recentes introduções na Lei de Execução Penal, para inclusão do monitoramento eletrônico e outras medidas, que tentam flexibilizar a entrada no cárcere e que venha proporcionar ao sistema carcerário, uma redução na superpopulação, já que esta seguramente é o principal problema, que dar origem a tantos outros, e é a responsável pela falência desse sistema, assunto este que será desenvolvido no andamento desta pesquisa.

2.3 A teoria mista ou unificadora da pena

Esta teoria é uma junção do que há de melhor, em termos de aproveitamento concreto das teorias absolutas e relativas e é a que predomina em termos de aceitação por parte de doutrinadores e legisladores.

Para Bitencourt (2013, p. 136), essas teorias buscam agrupar num mesmo conceito os fins a que a pena se destina, e assim, escreve:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.

Para tal teoria, ao se adotar especificadamente, a teoria retributiva ou a relativa, não se consegue investigar de forma mais profunda a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, pois, se aplicadas isoladamente, causam prejuízos para o princípio da segurança jurídica e para os direitos fundamentais do homem.

Ainda para esta teoria, existe diferença entre fundamento e finalidade de uma pena. O fundamento da pena é o delito propriamente dito, ou seja, a pena, não pode ser imposta levando em consideração fatos que não estejam interligados ao delito praticado.

Já o fim da pena esta atrelado, ao fato, de que a pena tem como único fim a prevenção, ou seja, preventiva, que é tanto realizada no geral, na sociedade, com o intuito de intimidar os seus membros a não praticarem delitos, como também preventivo especial, que é feita através da ressocialização, não uma ressocialização forçada, como ocorre atualmente e sim uma ressocialização que contenha uma cooperação entre condenado e sociedade, fim este que deve prevalecer em caso de conflito sobre o fim preventivo geral.

Colaborando para tal entendimento, no que tange a essência da finalidade da pena, Roxin (2011, p.100), esclarece que:

As instituições jurídicas (neste caso, a pena), não têm essência alguma independente de seus fins, ao contrário, essa essência se determina mediante o fim que se queira alcançar. Do fato de que o castigo radica numa reprovação social não se deduz que a pena seja essencialmente retribuição, nem tal pouco unicamente a produção de um mal, pois da desaprovação de uma conduta pode-se derivar igualmente a consequência de que dita desaprovação tende a evitar sua repetição no sentido da influencia ressocializadora.

Nesse aspecto, segundo o entendimento de Roxin, nunca se poderá majorar a pena adequada a culpabilidade da infração, entretanto, pode-se reduzi-la de acordo com os fins preventivos e a isso não é contrária as exigências mínimas da teoria preventiva-geral.

A teoria mista ou unificadora da pena é a teoria adotada pelo nosso código penal, que a expressa no art. 59 da seguinte maneira:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Como se pode observar, pela parte final do dispositivo que o nosso sistema penal, adotou a teoria mista ou unificadora da pena justificadoras para a função da pena, quais sejam, as teorias absolutas e relativas.

2.4 Modernas teorias de justificação da pena

Apesar de haver uma grande quantidade de teorias sociológicas modernas que tentam justificar a pena, teorias estas que se desenvolveram com o pensamento de Roxin e Jakobs, serão abordadas as teorias da prevenção geral positiva limitadora, teoria que retrata adequadamente a realidade brasileira e que justifica as recentes modificações legislativas na nossa legislação penal, inclusive o avanço da utilização do monitoramento eletrônico, como forma de diminuir a superpopulação carcerária e conseguir uma ressocialização adequada, tema este que será desenvolvido no ultimo capítulo desta pesquisa.

A teoria da prevenção geral positiva limitadora tem como enfoque a limitação do poder punitivo do Estado, através de idéias que levem em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e que merecem ser relevados

em um Estado Constitucional e Democrático de Direito, Estado este, que leva em consideração a aplicação de uma pena, se somente poder ser imposta através de um procedimento cercado de todas as garantias jurídico-constitucionais.

Esta teoria também leva em análise, os dois efeitos básicos de uma pena que é retribuição da culpabilidade e o efeito preventivo, ou seja, para tal teoria a pena tem que ser ao mesmo tempo retributiva e consiga encerrar a carreira criminosa daquele que a cumpre, através da prevenção especial. Entretanto com relação a este ultimo efeito, é que se chama atenção, pelo fato de que a prevenção realizada através da ressocialização é importante e necessária, mas não pode ser concretizada de forma coativa, arbitrária, como é feita nos moldes do nosso sistema carcerário.

A não dessocialização é considerada atualmente um dos fins modernos da pena, ou seja, busca-se, aplicar uma pena que seja retributiva e preventiva, mas que tente respeitar ao máximo o processo comunicacional e interativo entre indivíduo e sociedade, e é nesse viés que entram as modernas formas de monitoramento eletrônico, pois, permitem, uma relativização com relação a política do cárcere e permite ao mesmo tempo que haja uma integração entre o infrator e sua comunidade.

Colaborando para tal disposição, entende Leonardo Sica (2002, p. 47):

Por essas razões, a despeito de sua inoperância ineficiência, a prisão permanece ocupando papel central no controle social, e, não sendo possível, por ora, abandoná-la, cumpre pesquisar penas e medidas que pretendam ser realmente alternativas à prisão, atingindo o objetivo de neutralizar as funções do cárcere.

Nesse aspecto, quanto mais, se utiliza da prisão ou aculturação, mais a carreira criminosa do prisioneiro se aperfeiçoa, pois o sistema penitenciário favorece essa escalada criminosa, não contribuindo em nenhum aspecto, para a ocorrência de mudanças no comportamento daqueles que ingressam neste ambiente nefasto. Por isso que pesquisadores e doutrinadores buscam a cada instante encontrar soluções alternativas para se evitar o cárcere, já que o mesmo pelas atuais condições se transformou em uma verdadeira escola do crime, em que apesar de não poder eliminá-lo completamente, pode ser restringido para determinados casos específicos.

2.5 Breve relato sobre os primeiros sistemas penitenciários

Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, e daí por diante se espalharam para o resto do planeta, pois, a partir desse modelo começou a imposição das penas privativas de liberdade, como pena propriamente dita, pois, até então, a prisão era apenas um meio de custódia para aplicação de uma sanção mais neutralizante, como por exemplo, a pena de morte, que apesar de existir ainda em alguns ordenamentos jurídicos é abolida pela legislação brasileira, salvo no caso de guerra declarada, nos termos de nossa Carta Política.

2.5.1 Sistema pensilvânico ou celular

O sistema pensilvânico se caracterizou como sendo um instrumento eficaz de salvar as criaturas infelizes.

Dentro da prisão os apenados eram colocados isolados em uma cela, tinham que orar constantemente e não podiam tomar nenhum tipo de bebida alcoólica. Vale salientar, que apesar do cárcere rígido, somente era mantido nesse isolamento completo, os presos mais perigosos.

O restante dos apenados era colocado em celas comuns, mas podiam trabalhar conjuntamente durante o dia, entretanto não poderia haver nenhum tipo de comunicação entre eles, vigorava a lei do silêncio.

Como se percebe o sistema celular tem origens de convicções teológicas e morais, influenciado pelas idéias de Beccaria e Howard. Nessa análise Bitencourt (2013, p.165), reforça as principais características desse sistema, esclarecendo que:

As características essenciais dessa forma de purgar a pena fundamentam-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração. Esse sistema de vigilância reduzia drasticamente os gastos com vigilância, e a segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões. Sob um ponto de vista ideológico, Melossi e Pavarini interpretam o sistema celular como uma estrutura ideal que satisfaz as exigências de qualquer instituição que requeira a presença de pessoas sob uma vigilância única, que não serve somente as prisões, mas as fábricas, hospitais, escolas, etc.

Tal sistema, apesar de representar uma evolução, na forma em que as penas eram impostas, não utilizou nenhum tipo de método de recuperação social, serviu ao contrário, como forma de dominação.

2.5.2 Sistema Auburniano

Apesar de não haver grandes diferenças entre este sistema e o celular, pois, mantiveram a mesma forma de repreensão prisional, caracterizados pela aplicação de castigos cruéis e excessivos, como forma de propiciar a recuperação do delinqüente, o sistema auburniano, permitia a reunião dos apenados para a realização de algum trabalho produtivo.

Esses sistemas penitenciários como se percebe, adotaram um conceito punitivo e retributivo da pena, que naquela época tinham origens religiosas e morais, em que se buscava a ressocialização através do castigo, do isolamento, que com o decorrer do tempo, não mostrou nenhum resultado, pois, apesar do rigor, o nível de criminalidade continuava a aumentar e esses sistemas não suportaram a elevada superpopulação que se acumulou nessas penitenciárias.

Ruína essa, que demonstra claramente que a utilização desses métodos prisionais não traz nenhum benefício, nem em relação ao condenado e nem em relação a sociedade, como esclarece Michel Foucault (2010, p. 241):

Este jogo de isolamento, de reunião sem comunicação e da lei garantida por um controle ininterrupto não deve readaptar o criminoso como individuo social: não o educa para uma atividade útil e resignada e não lhe restitui alguns hábitos de sociabilidade.

Para Foucault, esses modelos de encarceramento total do infrator, são meios eficazes para imposição e manutenção do poder, ou seja, tudo é imposto para que o infrator e a sociedade respeitem as normas estatais, não há nenhuma base de ressocialização nos moldes corretos, ou seja, para ele a prisão não prepara de forma adequada o apenado para uma vida social em comunidade, portanto, se um individuo comete alguma infração e é encarcerado nos moldes como descreve Foucault, haverá grande possibilidade do mesmo voltar ao mundo da criminalidade, servindo o cárcere somente como demonstração do poder estatal.

Desde o início da pena privativa de liberdade, percebe-se, portanto, que os sistemas carcerários muito rígidos, são os que conseguem os piores resultados práticos.

2.5.3 Sistemas progressivos

O sistema progressivo concretizou de uma vez a pena privativa de liberdade e o afastamento definitivo dos outros dois sistemas, já estudados.

Nesse sistema, ao passo que decorre o período da pena, o infrator vai recebendo benefícios, dependendo de sua conduta e do aproveitamento no tratamento ressocializador dentro do estabelecimento prisional.

Outro avanço considerável é o fato desse método prisional permitir ao infrator a reinserção a sociedade antes do término da condenação, ou seja, o sistema penitenciário progressivo, de um lado tenta que o apenado tenha uma boa conduta que se adéqüe ao regime imposto e de outro tenta que o mesmo tenha uma preparação moral para seu retorno a comunidade. Nesse sistema o condenado passou a ter sua vontade levada em consideração.

O sistema progressivo, na sua forma mais completa estava dividido nas seguintes fases:

- Reclusão celular diurna e noturna;
- Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum;
- Período intermediário e
- Liberdade condicional

Apesar do grande avanço, proporcionado por tal sistema, que possibilitou, pelo menos em parte, uma menor aflição no tocante a aplicação das penas, na atualidade, tal método é inadequado, quando comparado as novas tendências descárcelizadoras, que levam em consideração a individualização de cada apenado.

A tendência como se vê, é um aumento da sensibilidade legislativa em relação aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, tendência esta que se caracteriza nos modernos pactos e declarações que impõem tratamento digno e humano aos encarcerados, como por exemplo, as regras mínimas estabelecidas

pela ONU (Organização Das Nações Unidas), para o tratamento dos reclusos, Declaração Americana de Direitos Humanos, etc.

Apesar desse enorme ganho humanitário dado pelas leis, a situação na realidade carcerária brasileira é terrível. Os nossos presídios se transformaram em depósitos humanos, onde os encarcerados são submetidos aos mais cruéis ambientes, locais estes, que propagam doenças, onde ocorre na maioria das vezes o consumo e venda de drogas e onde o mais forte dita as ordens.

3. BREVE ANALISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Atualmente o sistema carcerário brasileiro é um dos principais assuntos em análise, tanto é que estudiosos, doutrinadores e legisladores, tentam a cada instante encontrar formas que acentuem os problemas que tal sistema vem enfrentando.

Os problemas nesse sistema são enormes, tanto é, assim, que o mesmo se encontra num aparente estágio contínuo de falência. A precariedade e as condições subumanas que os encarcerados vivem hoje consolidam a violência as garantias fundamentais por que passa o sistema.

Os presídios se tornaram depósitos humanos onde a superlotação acarreta várias conseqüências internas, como a violência sexual entre os apenados, violência sexual essa, que se quer é combatida, pois, na maioria dos casos, as vítimas de tais crimes não denunciam as autoridades, sobre o cometimento de tal delito, porque ou foram ameaçadas ou sentem vergonha em comunicar tais infrações. Outra conseqüência disso é a proliferação de doenças graves dentro dos presídios, algumas provocadas pelo contato direto entre os apenados, outras, como as de origem sexual provocadas pelos abusos sexuais.

Outro problema que vem aumentando consideravelmente é a proliferação do uso de drogas e o surgimento de facções criminosas, que se valem da superpopulação carcerária para provocar um verdadeiro caos dentro desse sistema e conseguem por isso subordinar os apenados mais fracos em suas empreitadas criminosas, tanto dentro do presídio como fora dele.

Apesar do nosso artigo quinto, inciso XLIX, da Constituição Federal, prevê que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", o nosso Estado não vem cumprindo com aquilo que é determinado pela legislação vigente.

Os fatores que contribuem decisivamente para esta omissão, levada á efeito pelo poder executivo, podem ser resumidos, principalmente, pela falta de responsabilidade e organização dos governantes nesta área, descaso este que é apoiado pela sociedade brasileira, que se sente confortável e satisfeita com a depreciação dos reclusos, e, portanto, não se manifesta por melhorias no setor carcerário brasileiro. Por último, o grande problema, que dificulta esta adequação, entre o que é determinado pelo poder legislativo e o que é realizado pelo poder executivo, é a corrupção, problema crônico do povo brasileiro, que nesta área

específica contribui decisivamente para o favorecimento de alguns reclusos, enquanto outros ficam jogados a humilhação e a depreciação carcerária.

Corrupção esta que se manifesta, de várias maneiras possíveis, desde o favorecimento para entrada de drogas, armas e aparelhos eletrônicos, até as regalias que certos infratores possuem por deterem condições financeiras elevadas.

Entretanto a entrada de equipamentos eletrônicos nas penitenciárias, como por exemplo, celulares, que é sem dúvida um dos principais fatores que colaboram para o surgimento e aperfeiçoamento das facções criminosas, uma vez que conseguem manter suas bases criminosas, mesmo com os seus líderes presos, tornando-se outro problema que demonstra a aparente falência de nosso sistema carcerário.

Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novos presídios, ampla assistência jurídica, melhoria da assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho, além claro de impulsionar a retirada de reclusos desse sistema, o mais cedo possível, dentro de certo parâmetro e condições, usando a ferramenta do monitoramento eletrônico.

Segundo Mario Ottoboni (2007, p. 245), escrevendo sobre este ponto, esclarece:

O delinqüente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado, recuperação esta, que não ocorre de maneira nenhuma, na atual situação do nosso sistema prisional. O Estado possui as formas de concretizar isso, entretanto, não a põe em prática.

A prisão existe por castigo e não para castigar, o Estado ao invés de procurar melhorias para enfrentar tais problemas, fica inerte, paralisação esta, motivada também pelo anseio da sociedade brasileira que na sua grande maioria, é a favor do sofrimento dos infratores, para ela quanto mais o delinqüente ficar preso melhor é, aliás, a grande reivindicação da população brasileira na atualidade é o aumento e surgimento de penas.

A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de condições dignas de vivência e a falta de assistência jurídica, seja qual for o tipo de problema, são fatores que contribuem decisivamente para a falência do nosso sistema penitenciário.

A assistência jurídica, integral e gratuita aos presos e internados que não dispõem de recursos financeiros para constituir advogado é ponto de destaque na Lei de Execução Penal brasileira, que é considerada uma lei excelente em termos de promoção dos direitos e garantias fundamentais, mas, é também, não raras vezes, totalmente descumprida no dia-a-dia dos presídios, colônias penais, cadeias públicas e demais estabelecimentos prisionais que compõem o sistema carcerário de todo o país.

Portanto, o Estado tenta, realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo, entretanto este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinqüentes mais perigosos, e por sua total desorganização possibilita que os presos continuem dentro dos presídios praticando infrações e comandando quadrilhas.

3.1 A crise no sistema carcerário e seu impacto sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

O sistema penal brasileiro admite as seguintes penas: pena privativa de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples - Lei Das Contravenções Penais); restritiva de direitos e multa. É o que se depreende do art. 32 do Código Penal:

Art.32. As penas são:

- I- Privativas de liberdade;
- II- Restritivas de direito
- III- De multa

Com base nos sistemas penitenciários estudados no primeiro capítulo e levando em consideração o que está disposto no Código Penal e na Lei 7.210/84 (Lei De Execução Penal), chega-se a conclusão de que o sistema carcerário brasileiro tem como base o sistema progressivo, já que, as penas privativas de

liberdade são cumpridas em estabelecimento penitenciário (regime fechado); colônia agrícola, industrial ou similar (regime semi-aberto) ou casa de albergado (regime aberto).

Além dessa divisão, nosso sistema penitenciário pode receber apenados nos centros de detenção provisória e nos centros de progressão penitenciária, estabelecimentos estes que assim como os presídios também se encontram atualmente com uma grande quantidade de detentos, além da capacidade normal.

Claramente percebe-se, que com o passar da execução penal, o condenado ganhará a oportunidade de ir cumprir sua pena em um regime, menos restrito do que aquele em que começou o cumprimento de sua penalidade, como bem esclarece o parágrafo segundo do art. 33, do Código Penal:

As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observando-se critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.

Apesar desse brilhantismo consagrado pela nossa legislação, sabemos que na realidade o sistema é bem diferente. Ocorrem terríveis problemas que assolam em dificuldades o sistema carcerário brasileiro.

Entretanto para se chegar a uma real situação carcerária dos nossos apenados, é preciso saber qual o fator relevante esta sendo estigmatizado para caracterizar tal situação caótica, fator este, que é o principio da dignidade da pessoa humana, que apesar de estar insculpido na nossa Constituição Federal no artigo primeiro como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é desprestigiado quando se trata de cumprimento de pena no nosso sistema carcerário, o que é uma perca muito grande.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem suas raízes no cristianismo e fundamentado na individualidade, na liberdade e no respeito a vida, tendo como função a valorização do indivíduo. Apesar de não ser um conceito jurídico e sim uma construção filosófica, Rogério Greco (2010, p. 305), dá a ele o seguinte conceito:

É entendido como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerado, ainda, irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor.

Apesar de ser um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, não podemos nos esquecer que a sua utilização no mundo, pode ter um significado bem diferente, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana não é um princípio único e comum, pois, como se sabe, o que para alguns povos é uma conduta normal, aceitável.

Tal princípio, por ser basilar serve de análise para o surgimento de outros princípios, principalmente em se tratando de Direito Penal e Processual Penal, como por exemplo, o princípio da individualização da pena e a proibição de penas cruéis a qualquer indivíduo.

Entretanto, o princípio em análise é desrespeitado pelo Estado, que deveria, de qualquer forma, garantir o seu cumprimento. Desrespeito este, que se mostra de maneira clara, diante dos diversos problemas que assolam os nossos reclusos nas unidades prisionais de todo o Brasil, como diariamente é mostrado pelos meios de comunicação de todo o país.

Está-se diante de prisões lotadas, sem quaisquer condições básicas de saúde e sem nenhum programa de reinserção social realizado pela administração estatal, ou seja, esse caos além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana dificulta o processo de ressocialização do condenado.

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos no sistema carcerário do Brasil é uma situação bem diferente e lamentável, como afirma Julio Fabbrini Mirabete (2002, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se produzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Observa-se a essencialidade do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no Pacto de San Jose da Costa Rica e que foi recepcionado pela legislação penal e executória penal brasileira.

Portanto, em face desse caos do nosso sistema penitenciário, mergulhado em uma profunda crise existencial, que segundo alguns estudiosos só terá fim, quando

tais instituições forem banidas do nosso ordenamento jurídico, verifica-se que a pena, nos moldes e características que é aplicada atualmente, não consegue sozinha reintegrar o indivíduo apenado, se faz pertinente a junção de outros meios e formas, como por exemplo, o uso do monitoramento eletrônico

Meio este que em determinadas circunstâncias possibilita a interação entre o condenado sua família e a sociedade, o que proporciona resultados mais favoráveis a essa reintegração. O monitoramento é um meio eficaz para certos casos, pois, para outros, pela relevância em que são cometidas as condutas, tal interação não seria adequada, porque traria prejuízos para a sociedade.

Mais parece que o Estado, apesar de possuir os meios e as formas de solucionar este problema, quer se vingar do delinqüente e não auxiliá-lo em sua recuperação. É quase como uma volta ao passado, nos tempos mais primordiais, onde, sem nenhum desenvolvimento social, político e econômico, o Estado atribuía a pena como um meio de vingança, como retrata Tourinho (2011, p. 450):

Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até a esperança. O problema é que na prática a lei não é cumprida, pois, como sabemos, não há investimentos do Poder Executivo nessa área. Assim, temos uma lei excelente, porém, sem efetividade.

Como se percebe, tal situação caótica afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, o nosso sistema na situação em que se encontra não demonstra nenhuma função educativa e reintegrativa, ao contrário, somente nos mostra ser um local desumano e que leva os indivíduos à morte, nos seus variados sentidos.

Michel Foucault (2010, p. 150), já atentava para a função do Estado quanto a aplicação da pena, para que este não deixe de lado a dignidade da pessoa humana inerente a cada detento:

A prisão, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos. Vigilância, é claro. Mas também conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva

melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de forma de formação para um saber clínico sobre os condenados.

Que o princípio da dignidade da pessoa humana esta sendo ignorado nos nossos presídios, por parte dos governantes, é clara tal constatação, contudo, devemos nos atentar para o seguinte fato. Há uma omissão muito grande por parte do Estado com relação a este problema, omissão esta que ganha respaldo pela grande maioria da população brasileira, que estigmatiza os condenados, para a nossa sociedade quanto mais sofrimento puder ser imposto ao infrator, melhor será para que o mesmo pague pelo mal que ocasionou a ela.

Para procurarmos uma solução para isso é preciso, portanto, que o Estado e a sociedade cooperem conjuntamente para se chegar, pelo menos, a uma amenização desse caos, para isso é preciso que os governantes e a população se dediquem para combater tal situação, como aborda nesse sentido Rogério Greco (2010, p. 95):

Se a prisão como dizem alguns, é ainda um mal necessário, ou, como dizem outros, "se o crime é a doença, a pena, a cura, e a prisão, o hospital", precisamos, cuidar do local onde ficam internados os pacientes para que a sua doença não se agrave, ou que venham mesmo a morrer.

Nesse véis, o poder publico tem a obrigação de cuidar dos apenados, enquanto detidos, da melhor forma possível, em estrita obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. A sociedade, também tem sua responsabilidade, que deve ser demonstrada, pelo acolhimento digno do infrator quando o mesmo estiver no meio social, que alias, é nesse sentido que se demonstra a melhor forma de ressocialização.

3.2 A superlotação carcerária

O maior de todos os problemas enfrentado pelo sistema penitenciário brasileiro refere-se sem dúvida a questão da superlotação carcerária, problema este, que vem já algum tempo trazendo inúmeras conseqüências, e que, pelo que se observa é um problema, que a pesar de ter soluções praticas que o resolvem, não

são postas em prática, nem pela administração e nem pelos legisladores, como por exemplo, o incremento do monitoramento eletrônico. O que existe são várias discussões e soluções plausíveis com vistas a tentar elucidar este obstáculo, mas que na prática não são postas em prática, como demonstra Rolim (2013, p. 121):

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis, a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superpopulação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional a legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

Um dos fatores que se apresenta como causador dessa superlotação é como visto o descumprimento dos direitos do preso, que são disciplinados pela Lei de execução penal, nesse sentido destaca-se o posicionamento sustentado por Carvalho (2003, p. 87):

A lei de execução penal brasileira é elogiada em todo o mundo, e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nesta área, sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário.

Como bem exposto pela doutrina, a nossa legislação de execução penal é considerada como uma das melhores do mundo em termos formais, porque na prática é uma legislação que não é aplicada na sua máxima abrangência. O que se percebe, na realidade, é falta de interesse e desorganização por parte do Estado, que não aplica a finto, o que é determinado pela lei, ou seja, os governantes brasileiros estão sendo omissos com aqueles que estão sofrendo dentro de um sistema doentio, lotado de indivíduos e de atrocidades.

Essa omissão é tão relevante, que não se limita apenas a não aplicabilidade dos preceitos determinados pela nossa legislação em relação a dignidade da pessoa humana, quando se leva em consideração condições de higiene, saúde, salubridade etc. Tal omissão praticada pelo poder público, se revela, na sua forma mais cruel, quando analisa-se a situação de detentos que apesar de já terem cumprido sua pena, não são postos em liberdade, bem como o grande

número de presos provisórios que estão nos presídios juntamente com os sentenciados.

Situações estas que demonstram claramente o desrespeito por parte dos governantes em relação aos apenados, o que contribui significativamente para a superpopulação carcerária, portanto, além de termos, penitenciárias lotadas em virtude do grande número de crimes que são praticados, o Estado contribui, por sua negligencia, para o aumento considerável desse problema.

3.2.1 Estatística carcerária: dados da real situação brasileira

O que se constata atualmente, é que violência, homicídios e toda gama de infrações sejam comuns na maioria dos presídios brasileiros, entretanto, o Estado do Maranhão tem sido superior neste aspecto, como por exemplo, as terríveis decapitações efetivadas por presos de facções rivais, que foram filmadas pelos próprios presidiários e disponibilizadas na internet.

Segundo dados estatísticos divulgados recentemente¹, em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, referente ao ano de 2014, a população carcerária no Brasil é hoje de 715.655 mil presos, que se comparando num universo de 190 (cento e noventa milhões), que é a nossa população, chegamos ao resultado de 358 (trezentos e cinquenta e oito) presos para cada 100 (cem mil) habitantes, o que é absolutamente alto se levarmos em consideração dados de outros países, principalmente os sulamericanos.

Considerando esses novos números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, chega-se ao número aproximado do déficit do nosso sistema prisional, que é de aproximadamente 732.427 mil vagas, isso levando em consideração as prisões domiciliares e os mandados de prisão que estão em andamento. Se desconsiderar, as prisões domiciliares e os mandados de prisão em andamento, chega-se a um déficit de 256 mil vagas no sistema carcerário. Portanto se levar em consideração o número de mandados de prisão em aberto, de acordo com a pesquisa realizada, a

¹ **Paraíba em QAP - 3ª DO MUNDO: População carcerária no Brasil passa de 715 mil, diz CNJ.** Disponível em: <<http://www.paraibaemqap.com.br/noticia/3-do-mundo-populacao-carceraria-no-brasil-passa-de-715-mil-diz-cnj.html>>. Acesso em: 06 jul.2014.

nossa população prisional saltaria para 1.089 (um milhão e oitenta e nove) mil prisioneiros.

Tem-se um número muito elevado de apenados em presídios aonde a capacidade não chega a metade do total de apenados que se encontram nesses estabelecimentos, e a conseqüência disso são as enormes atrocidades que acontecem nesses locais.

Como se percebe, as rebeliões e demais problemas que assolam o nosso sistema penitenciário, são aparentemente, conseqüências diretas dessa superlotação carcerária, apesar disso, estes problemas não são novos, desde o aparecimento das prisões já se tem conhecimento de tais problemas, o que demonstra, portanto, que a omissão vem de origem histórica, neste sentido, expressa Foucault (2010, p. 203):

Nos últimos anos, houve revolta em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham, suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões modelos, contra os tranqüilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

Como se deduz, pelo trecho da obra de Michel Foucault, as rebeliões, os problemas, as atrocidades, as violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, sempre existiram e continuam há existir na idade contemporânea. Problemas estes que são perfeitamente ignorados pelos governantes, que apesar de possuírem o poder, o dever e meios eficazes que combatem tal situação, como por exemplo, o aprimoramento do monitoramento eletrônico, não fazem absolutamente nada neste sentido. Não se pode, contudo, se esquecer que a sociedade brasileira contribui para esta situação caótica, sendo totalmente inerte com os problemas e

sofrimentos dos reclusos brasileiros, pois, no lugar de lutar por melhorias neste sistema, acaba incentivando este massacre.

3.3. A ressocialização do recluso

No atual estágio de desenvolvimento científico e cultural, no qual o nosso país se encontra, não se tem dúvida nenhuma sobre a necessidade de se respeitar os direitos dos reclusos, apesar de existirem pensadores e doutrinadores, que afirmam que a nossa legislação penitenciária é extremamente protecionista e que possíveis mudanças só deixaria a situação mais crítica, pois, a criminalidade aumentaria. Entretanto, é notório e claramente constatado que a situação nos presídios é depreciadora da vida humana, não há um mínimo de respeito ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana e que mudanças nesse sistema se tornam necessárias.

Nesse contexto se faz necessário abordar uma das principais características, responsável por esse processo de transformações do nosso sistema penitenciário, a ressocialização, instrumento utilizado pela pena como meio de modificação do comportamento e de condutas de infratores, como define Albergaria (1996, p. 139):

Um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social do direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinqüente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

Neste sentido, é possível observar que o objetivo da ressocialização é procurar resgatar o instituto da socialização, já que a ressocialização tem o sentido de reformar, reeducar, reintegrar alguém, que de alguma forma cometeu uma conduta anti-social.

Segundo, ainda, o ensinamento de Albergaria (1996, p. 140):

A reeducação ou escolarização social do delinqüente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria. A reeducação é

instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado. Ora, o direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Por isso, tem de estender-se a todos os homens o direito à educação, como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem estimulado as nações para a democratização do direito à educação social, que se propõe a erradicar as condições criminógenas da sociedade.

Neste viés apontado pelo autor, a ressocialização, abrange um dos campos mais difícil de solução, que é a reestruturação psicossocial do infrator e da própria sociedade, que terá que receber de volta o apenado, como se o mesmo nunca a tivesse ocasionado nenhum mal, situação esta, que na realidade tem o sentido oposto, ou seja, a sociedade não acolhe o infrator, mas sim o rejeita.

Portanto nessa análise, a sociedade tem que considerar o apenado como um cidadão com potencialidades a serem trabalhadas, para que o mesmo possa superar as dificuldades que o conduziram a cometer a infração.

E a maneira que isso deve ser feito tem que ser por meio da educação, que constitui um dos principais fatores para uma socialização adequada, educação esta que somente pode ser efetivada se ocorrer mudanças no nosso sistema penitenciário, pois, na situação em que se encontra, não há essa expectativa. A ressocialização se constitui efetivamente com a escolarização social do infrator, fato este que não vem ocorrendo e, portanto, não esta sendo cumprida uma das finalidades da pena.

Neste mesmo sentido é o pronunciamento de Gaya (1993, p. 20), que segundo ela a ressocialização:

Orienta esforços no sentido de dotar pessoas com conhecimentos capazes de estimularem a transformação da sociedade vigente. A finalidade seria estabelecer ao delinqüente o respeito por estas normas básicas, tornando-o capaz de corresponder no futuro as expectativas nelas contidas, evitando assim, o cometimento de novos crimes, a reincidência, mas deparados com o nosso atual sistema podemos sintetizar uma diminuição do efeito e alcance da finalidade pretendida.

Por esta análise, esse instituto seria o meio capaz de converter os condenados à aceitação e adaptação ao sistema social existente. Verifica-se, portanto, que o seu foco é preparar o condenado para o seu reingresso na sociedade, para o seu retorno à atividades profissionais honestas, lhe

proporcionando uma reconstrução moral. Entretanto, diante da atual realidade do sistema prisional brasileiro, tudo está ocorrendo, menos ressocialização, que é o primordial, está-se diante de apenados, que no lugar, de saírem preparados para uma atividade honesta, saem mais impulsionados para a vida criminosa

3.4. Superlotação e penas alternativas

Se a pena é um mal necessário, o Estado deve buscar aquela que seja mais adequada para a proteção dos bens jurídicos, procurando, ao máximo formas alternativas que não atinjam a dignidade humana, dignidade esta que é violada permanentemente com a superpopulação carcerária.

No caso de crimes graves é difícil encontrar uma pena alternativa que não seja a pena privativa de liberdade. Mais há casos, que seria de grande relevância a substituição da pena de prisão por outra, alternativa, evitando assim que o infrator sofra os males que o sistema carcerário provoca e ainda, que o mesmo se misture com delinqüentes perigosos.

Colaborando neste sentido Sica (2002, p. 153), afirma que:

Pena alternativa é uma sanção de natureza criminal, que deverá ser muito utilizada no futuro. É o modo mais justo de aplicar uma penalidade a um criminoso que cometeu um delito de pouca gravidade, pois, não seria justo colocar um indivíduo desta qualidade em presídios lotados, principalmente para conviver com outros de maior periculosidade. Estes poderão influenciar no seu comportamento a ponto de transformá-lo em uma pessoa extremamente alterada diante da situação que lhe foi posta.

Essa substituição da pena privativa de liberdade em certas circunstâncias como alternativa a superlotação carcerária, através dos meios já existentes no nosso ordenamento jurídico, não se consegue chegar nessa finalidade, exemplo disso, é que apesar, da introdução de várias Leis neste sentido, não se conseguiu esse resultado.

O monitoramento eletrônico é uma maneira eficiente de se chegar a esta finalidade, mas para isso é preciso que ocorram mudanças nesse método, pois, apesar das mudanças efetuadas pela vigência das Leis 12.258/10 e 12.403/11 nenhum benefício foi visto em prol dessa finalidade.

O incremento dessa monitoração se faz necessário para se chegar a tal objetivo, pois, como pronuncia neste sentido Renato Marcão (2011, p. 203):

Essa substituição da pena privativa de liberdade pelo monitoramento eletrônico é um modo inteligente de redução da população carcerária, pois, além disso possibilita a redução de gastos pelo Estado, porque cada pessoa que se encontra privada de sua liberdade somente representa despesas, pois, não trabalha, não produz e não evolui juntamente com a sociedade, dificultando ainda mais o seu reingresso a sociedade. Entretanto isso só se tornará efetivo se for acompanhado de uma mudança legislativa nesse sentido.

Portanto, para que se possa utilizar esse sistema como um meio eficaz de diminuição da superpopulação carcerária é preciso fazer alterações legislativas nesse sentido, tendo em vista, que apesar de ser um método capaz de proporcionar tal resultado é preciso fazer todo um estudo criterioso e inovador para implementação efetiva de tal tecnologia.

Neste viés, portanto, conjuntamente com o aperfeiçoamento legislativo da LEP, no sentido de aprimorar o instituto da monitoração eletrônica, é preciso, contudo, que sejam tomadas várias outras medidas legais que der estrutura a esta possibilidade, ou seja, para que se possa discutir medidas capazes de melhorar as condições dos presídios pelo monitoramento eletrônico, há necessidade de que haja a redução da criminalidade e agilização da justiça. Em decorrência da junção dessas três formas, possivelmente ocorrerá diminuição da população carcerária.

Isto é de vital importância, pois, a probabilidade de recuperar um encarcerado nas atuais condições dos presídios brasileiros é muito baixa, já que esses presos praticamente não exercem qualquer atividade capaz de melhorar a sua formação, tornando, assim, quase impossível o seu retorno a sociedade devidamente recuperado, sendo o monitoramento eletrônico um meio eficaz de diminuir a superlotação carcerária e proporcionar uma ressocialização adequada, como será analisado no próximo capítulo.

4. O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E AUXÍLIO A REINCRÊSÃO SOCIAL

O monitoramento eletrônico é sem dúvida nenhuma, um dos temas que atrai grande interesse entre os doutrinadores das ciências criminais, pois, além de ser visto por uma parte deles como uma solução no que diz respeito ao efetivo cumprimento das sentenças punitivas emanadas pelo Estado e ser um meio capaz de evitar o ingresso de indivíduos no cárcere, é visto por outros, como um método ineficaz no controle de condutas delituosas. No pensamento dessa parte de doutrinadores este seria um meio que contribuiria para a reincidência dos infratores, já que os mesmos permanecem no meio social livremente e a tecnologia de monitoração não é capaz de combater corretamente tais problemas.

Apesar dessa divergência entre doutrinadores, a monitoração eletrônica vem ganhando cada vez mais espaço nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo.

Segundo Poza Cisneros (2002, p. 60):

O monitoramento eletrônico é um método de controle e observação que pode ser aplicado tanto a seres humanos quanto a coisas, visando conhecer a exata localização, percurso e deslocamento do objeto monitorado, a vigilância eletrônica consiste, portanto, no método que permite controlar aonde se encontra com precisão uma pessoa ou uma coisa.

Como se vê, a monitoração eletrônica consiste na ferramenta tecnológica que permite, por meio de uma tornozeleira eletrônica ou outro objeto de monitoração, como por exemplo, um chip, determinar com precisão o local da pessoa que esta sendo vigiada, estabelecendo sua exata localização e assim verificar se a mesma se encontra em uma área permitida ou em outra não permitida pela sentença, que impôs a monitoração.

A tecnologia vem assim, sendo uma parceira efetiva do direito, tanto é, que esse método de monitoração ou de liberdade vigiada, pode se transformar no futuro, em uma ferramenta concreta que possibilitará a substituição do sistema prisional, por uma alternativa que respeita a integridade humana em sua máxima dimensão.

Entretanto, antes de partimos para esta idéia remota, mas possível, precisamos situar este método, naquilo em que ele é favorável na nossa realidade. E nesse sentido, o principal benefício que pode ser alcançado pela utilização de tal

método no momento, em certas circunstâncias, é o afastamento do infrator das mazelas do cárcere, que são, como demonstrado, das mais variadas formas existentes, mazelas estas, que na sua grande maioria são provocadas pela superlotação dos presídios brasileiros.

Neste viés, a monitoração eletrônica, teve origem nos Estados Unidos², no ano de 1979, como forma efetiva de substituição da prisão. Antes disso tal tecnologia já tinha sido experimentada no Canadá para presos em prisão domiciliar e no próprio, Estados Unidos, para monitoração de enfermos mentais.

Fatores como o avanço da tecnologia, o crescente aumento da população carcerária e do seu custo, superlotação e seus terríveis problemas ocasionados por ela, foram os impulsionadores pelo desenvolvimento e aprimoramento desse método, que atualmente figura como instrumento indispensável aos sistemas de justiça criminal de vários países.

Segundo Ilionei Manfroi (2013, p. 1):

O surgimento da vigilância eletrônica a nível mundial é tido por muitos juristas como produto da convergência de uma série de fatores: um fator, de caráter histórico, caracteriza-se pela crise do ideal reabilitador e emergência de novas formas de controle do crime ao longo dos últimos anos; outro fator aponta para a crise do Estado-nação motivada pela aposta neoliberal caracterizada pela perda da legitimidade do uso da força física com a abertura da esfera do controle do crime para o ingresso da iniciativa privada e o incremento de uma nova motivação para a intervenção na liberdade individual.

Portanto, pode-se utilizar o monitoramento eletrônico para se chegar: a redução da superlotação carcerária; diminuição dos gastos com reclusos, pois, os custos, que o Estado utiliza nesse sistema é muito inferior ao feito nas penitenciárias com infratores; diminuição da reincidência criminal e o mais importante, favorecimento de um processo de ressocialização adequado, evitando ou diminuindo os efeitos negativos do cárcere.

Apesar dessas oportunidades que surgem através desse sistema tecnológico, que possibilitam mudanças significativas nos conceitos e formas de cumprimento de penas, o que se constata na realidade brasileira, são procuras

² **Âmbito Jurídico - Origem da monitoração eletrônica- Estados Unidos, primeiro país a utilizar tal aparato.** Disponível em: <[HTTP://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigo....](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigo....)> Acesso em: 19 jul. 2014.

contínuas por outras alternativas que não vem contribuindo para amenização dos problemas dos nossos presídios, ou seja, a maneira que essas alternativas estão sendo implantadas se mostra ineficiente para solucionar tais problemas, o que favorece para as constantes pesquisas e estudos para aperfeiçoamento do monitoramento eletrônico na legislação brasileira.

4.1 Disposições legais que regulamentam o monitoramento eletrônico no Brasil

O monitoramento eletrônico não é ainda uma forma autônoma de cumprimento de pena no Brasil, o que se tem a respeito de tal instituto do direito criminal é o que estão disciplinados nas Leis 12.258/2010 e 12.403/2011. Depois de um atraso considerável na implementação da vigilância eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro, é que muitos estudos e pesquisas se desenvolvem na atualidade em cima dessa nova perspectiva. Nesse sentido Marcão (2012, p. 259):

Enquanto largamente adotado, e de variadas maneiras, em diversos países desenvolvidos (Estados Unidos e França, por exemplo), no Brasil o que se tinha eram experiências locais, inclusive em razão de algumas leis estaduais equivocadas e inconstitucionais sob certo aspecto, como é exemplo a péssima Lei paulista 12.906/2008, que infelizmente serviu de base para a formulação de outras.

A Lei 12.258/2010 instituiu a vigilância eletrônica no âmbito da execução penal brasileira. Além da abrangência limitada do projeto que deu origem ao texto, a mesma no seu processo de tramite legislativo sofreu vários vetos presidenciais, vetos estes que diminuiram ainda mais sua abrangência, que já era tímida e limitada.

No seu texto originário a Lei possibilitava a utilização do monitoramento eletrônico em relação aos condenados submetidos ao regime aberto; penas restritivas de direitos; livramento condicional e suspensão condicional da pena, entretanto, a referida Lei só autoriza no momento o monitoramento aos condenados beneficiados pelas saídas temporárias no regime semi-aberto e aos que se encontram em prisão domiciliar, na forma do artigo 146-B, da Lei 12.258/2010.

Como se vê nos vetos sofridos pela referida Lei, o Estado até aquele momento, ainda não tinha percebido como esse sistema tecnológico é favorável ao combate da superlotação carcerária e a ressocialização. O que se objetivava naquele momento com a introdução da vigilância eletrônica, era somente proporcionar maior segurança e controle, quando da saída do recluso do sistema penitenciário, ou seja, a preocupação que levou ao enquadramento legal desse sistema era somente conseguir vigiar os condenados na saída temporária no regime semi-aberto e na prisão domiciliar, para que os mesmos voltassem ao cárcere ou continuassem restritos em suas residências, sem nenhum outro objetivo.

A Lei em foco, apesar de possuir finalidade limitada, cuidou de tratar de aspectos procedimentais que devem ser observados pelo vigiado e quais as sanções que podem ocorrer caso o vigiado venha a descumprir o que lhe tinha sido imposto pelo monitoramento, como demonstram os artigos 146-C e seu parágrafo único e o artigo 146-D, da Lei 12.259/2010:

Art. 146-C: O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I- receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações
- II- abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Parágrafo único: A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I-A regressão do regime;
- II- A revogação da autorização de saída temporária;
- VI- A revogação da prisão domiciliar;
- VII- Advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D: A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

- I - Quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II - Se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Neste viés, percebe-se que as finalidades propostas pela referida Lei com relação ao monitoramento são meramente repressoras, não contribuindo em nenhum aspecto com a finalidade ressocializadora da pena, os únicos objetivos buscados pelo Estado em tal utilização é conseguir a volta no tempo oportuno do liberado na saída temporária e a permanência do regime domiciliar.

Entretanto, uma pequena evolução, já pode ser vista nesta legislação, que é justamente, o fato do condenado monitorado respeitar as determinações impostas, o que numa acepção otimista, dependendo do seu comportamento quando monitorado, lhe traria a oportunidade de conseguir substituir sua pena pelo monitoramento eletrônico de forma definitiva, ou seja, essas obrigações impostas estimulam o senso de responsabilidade, de seriedade e de comprometimento do recluso, entretanto para isso, é necessário mudanças nessa legislação.

Araujo Neto, assim explica (2014, p. 5):

Entretanto, o processo de implantação do monitoramento eletrônico deve avançar ainda mais, ampliando seu âmbito de utilização. Nesta vertente, conforme se explicará mais adiante, o legislador brasileiro tem buscado estender o uso deste dispositivo.

O Estado ao perceber as grandes vantagens oferecidas pelo monitoramento eletrônico e diante dos grandes problemas no sistema penitenciário brasileiro, principalmente a superlotação carcerária, elaborou a Lei 12.403/2011, que modificou o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, inserindo a monitoração como medida cautelar manejável no curso do procedimento penal.

Procurou, assim, o legislador dar uma abrangência mais significativa a monitoração eletrônica diante das dificuldades do sistema carcerário. Priorizou o legislador em restringir o encarceramento ante a prisão preventiva, evitando, assim, a entrada de infratores em locais onde não há mais espaço e limitando a influencia, nefasta da prisão aos que ingressam pela primeira vez no mundo criminoso.

Como analisado, a monitoração foi estendida aos indiciados ou acusados durante a fase do inquérito policial, e não, como até então, como uma mera continuidade da execução penal, ou seja, agora no lugar da decretação da prisão preventiva pode o juiz substituí-la pelo monitoramento. Tanto é que pela nova legislação, tornou-se obrigatório ao juiz analisar as medidas cautelares do artigo 319, do código de Processo Penal, pois, o parágrafo sexto do inciso II, do artigo 282 do referido Código, pronuncia que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”.

Demonstrou, assim, o legislador a sua preocupação com a superlotação carcerária e o seu interesse na utilização do monitoramento como forma de combater tal problema, entretanto para isso ocorrer efetivamente é preciso mudanças na Lei.

4.2 Principais críticas à utilização do monitoramento eletrônico

No início da utilização desse sistema tecnológico, o principal empecilho que surgiu como motivo que impedia a sua aceitação, era o fato do monitorado utilizar um equipamento junto ao seu corpo, aparelho este que era muito grande, possibilitando a visualização por membros da sociedade, o que lhe traria constrangimento, ferindo assim, o seu direito a intimidade.

Este problema não é mais empecilho ao aprimoramento deste método, já que, pelo rápido desenvolvimento da tecnologia, os equipamentos instalados no corpo do apenado são quase imperceptíveis, como por exemplo, os microchips que são implantados sobre a pele do infrator.

Sobre essa afirmação, Gonzáles (2012, p. 120), relata que:

A tecnologia é o presente. Ela já chegou e está a disposição de todos, para inúmeras finalidades. Que através desse fantástico desenvolvimento tecnológico, principalmente a eletrônica e a informática permitem que sejam levadas a efeitos formas de vigilância extensivas e intensivas até então desconhecidas, permitindo, dessa forma, controles que podem ser exercidos sobre todas as pessoas de uma forma geral, ou, ainda, especificadamente, sobre um determinado grupo.

Apesar desse avanço considerável da tecnologia neste sentido, muitos doutrinadores, ainda, continuam a afirmarem que esse tipo de monitoração, agride diretamente o direito à intimidade, já que, o monitoramento levaria a uma indevida exposição do condenado, o que atentaria contra a sua dignidade.

Neste sentido esclarece Luzón Pena (2012, p. 301):

Se tem discutido sobre o fato de a vigilância ser ou não uma intromissão excessiva e intolerável sobre os direitos fundamentais do condenado ou mesmo do preso provisório, principalmente no que diz respeito à sua dignidade, aqui representada pelo seu direito à intimidade.

O fato de estar o condenado cumprindo sua pena por meio do monitoramento eletrônico e isto ser uma característica conhecida por todos os integrantes da sociedade, não se diferencia, neste aspecto, se o mesmo estiver cumprindo tal pena em uma penitenciária, pois, do mesmo modo ficam sabendo dessa característica do recluso.

Além do mais, o fato de estar o condenado, ou o preso provisório, sujeito a esta vigilância constante, não caracterizaria inviolabilidade da intimidade, já que, não existe direito absoluto, mesmo sendo direito fundamental, com exceção, segundo a doutrina, do direito em não ser torturado e de não ser escravizado, ou seja, não se pode condenar projetos tão brilhantes, na defesa de certos princípios fundamentais, pois, os benefícios, na ponderação, desse sistema superam o ataque, que é mínimo, à intimidade.

No caso do monitoramento, é muito mais digno e tolerável colocar o condenado em um determinado local na sociedade, monitorado, do que introduzi-lo num sistema falido, que ao invés de ressocializá-lo, faz com que retorne completamente traumatizado ao convívio em sociedade e mais perigoso do que entrou.

Nesta análise preleciona Edson Ferreira (2012, p. 150):

Sob o aspecto do direito público, os chamados direitos humanos não reclamam simples abstenção do Estado quanto a respeitar e não praticar arbitrariedades contra os direitos fundamentais do homem. Mais do isso, deve o Estado assegurar a todos, pelos mecanismos específicos do Direito Constitucional e do Direito Penal, o livre gozo das liberdades fundamentais. Os órgãos do Estado destinados à contenção da delinqüência e da criminalidade, à apuração de responsabilidades no âmbito penal, desempenham o papel de proteger toda a coletividade em seus interesses fundamentais de segurança e tranqüilidade, dando a todos condições para o cumprimento da natural vocação ao progresso e ao desenvolvimento.

Portanto, segundo o pensamento do doutrinador, deve-se dar preferência ao corpo social como um todo e não a cada indivíduo em particular, ou seja, entre preservar à intimidade de um recluso, colocando-o num sistema nefasto a ele próprio e a sociedade, é melhor restringir sua intimidade, e dar um sentido ressocializador adequado a pena.

Outro grupo de doutrinadores, se posicionam contra a vigilância eletrônica, argumentando que tal sistema não traz nenhum efeito benéfico com relação a ressocialização, no qual serve somente para violar os direitos fundamentais do apenado e estigmatizá-lo perante à sua comunidade.

Neste sentido González (2011, p. 1), expõe que:

O condenado é obrigado a utilizar tais aparelhos, como uma marca entranhada em seu corpo, visível (este sim) aos olhares dos mais

desatentos. Em virtude disso, pode ocorrer o fenômeno da rotulação, estigmatizando o condenado que será reconhecido como tal, podendo gerar hipóteses concretas de discriminação e preconceito, o que não proporciona nesse ambiente nenhuma base ressocializadora.

Quanto a ressocialização, não resta a menor dúvida de que a concretizada no meio social é superior à proporcionada no ambiente carcerário. O que se precisa fazer é um aperfeiçoamento da legislação referente a utilização do monitoramento eletrônico, no sentido real de ressocialização, em que a sociedade é primordial neste sentido.

Para Edson Ferreira (2012, p. 4):

Não basta apenas que se desvende a operacionalidade do monitoramento eletrônico, mas que se coloque em questão se o indivíduo infrator, diante do paradigma desestruturado de reintegração social mediante a aplicabilidade de penas privativas de liberdade, ou mesmo da imposição de tais penas acrescidas de vigilância eletrônica. A prioridade consiste em analisar o instituto do monitoramento eletrônico de condutas à luz do viés ressocializador da pena, e não necessariamente como um meio eficaz de controle na seara executiva da pena, como entendem muitos pensadores modernos.

Nesse viés se faz necessário, assim, todo um estudo, uma adequação eficiente, entre esse sistema e o instituto da ressocialização. Não é apenas implantando o monitoramento de qualquer forma, que teremos resultados satisfatórios, é preciso antes, muito planejamento e estudo para possíveis mudanças legislativas neste sentido.

4.3 Como é realizado o monitoramento eletrônico e quais suas finalidades?

O monitoramento eletrônico consiste na utilização de um dispositivo eletrônico em condenados ou réus em processo penal condenatório, indivíduos estes, que ao utilizarem tal equipamento, vão ter sua liberdade controlada via satélite, permitindo, assim, que uma equipe, veja, em tempo integral, aonde especificadamente se encontra o monitorado e daí averiguar se o mesmo está obedecendo a área que lhe foi imposta como restrição a sua liberdade.

Podem ser utilizados no momento quatro opções técnicas³ que permitem a monitoração, uma pulseira eletrônica, uma tornozeleira eletrônica, cinto e um microchip subcutâneo. Vale salientar, que experiências, realizadas nos Estados Unidos, já conseguem implantar minúsculas câmeras nos meios citados e a implantação cirúrgica de outros dispositivos eletrônicos no corpo do vigiado, capazes de fornecer imagens ao vivo do indivíduo. A tendência como se vê, é que a vigilância eletrônica fique cada vez mais imperceptível por outras pessoas.

Nesse sentido, tal aparato tecnológico pode ser utilizado para a obtenção de três finalidades: como forma de detenção; neste caso, o monitoramento serve para manter o recluso em um lugar predeterminado, é justamente essa finalidade, que o nosso ordenamento mais utiliza o monitoramento, na vigilância do preso em prisão domiciliar; como forma de restrição da liberdade, nesta finalidade a tecnologia é utilizada para garantir que o infrator não freqüente determinados lugares, ou se aproxime de determinadas pessoas.

Depois da entrada em vigência da Lei 12.403/2011, que colocou a monitoração como medida cautelar manejável no curso do procedimento penal, muitos juízes e tribunais brasileiros, vem utilizando tal método nesta finalidade. É neste sentido que a monitoração pode ser utilizada, como método capaz de reduzir a superlotação carcerária.

Neste sentido González (2013, p. 17), aduz que:

Insere-se também na tendência de expansão da rede punitiva estatal, pois, utiliza-se do recurso do controle pela vigilância para monitorar indivíduos submetidos ao sistema penal. Ademais, das três finalidades deste método tecnológico, apenas uma oferece alternativa à prisão, no caso, à prisão cautelar, as demais não implicam em nenhum efeito sobre o sistema carcerário.

A terceira finalidade é o monitoramento como forma de vigilância, neste enfoque, ela é utilizada para que se mantenha vigilância contínua sobre o indivíduo, sem a restrição de sua movimentação, ou seja, ele tem a liberdade de ir e vir para onde bem entender, entretanto, é vigiado onde estiver, independentemente de onde seja.

³ **Âmbito Jurídico - Técnicas de monitoração eletrônica e inovações tecnológicas nesse sistema.** Disponível em: < [HTTP://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos....](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos....)> Acesso em: 16 jul. 2014.

Nesta finalidade, assim, como na primeira, apesar de opiniões contrárias é possível utilizar o monitoramento como alternativa ao cárcere, todavia é preciso mudanças na lei prevendo tais hipóteses. González (2013, p. 302), descreve com precisão as técnicas utilizadas nestas finalidades:

O monitoramento eletrônico pode ser realizado por meio das seguintes tecnologias: 1) Sistemas ativos, em que o dispositivo acoplado ao corpo do indivíduo transmite um sinal contínuo para uma central de monitoramento. Assim, se o acusado se afastar do local determinado acima da distância estabelecida a central é acionada. 2) Sistemas passivos, mais utilizado em casos de prisão domiciliar: nesse sistema, os usuários são periodicamente acionados pela central de monitoramento por meio de telefone ou pagers para garantir que eles se encontrem onde deveriam estar conforme a determinação judicial. 3) Sistemas de posicionamento global por satélite (GPS): o GPS consiste em três componentes: satélites, estações de terra conectadas em rede e dispositivos móveis.

Como se vê a tecnologia esta a cada dia mais evoluindo e com essa evolução permite-se sua utilização para as mais variadas finalidades, entre elas a possibilidade concreta de monitoração de qualquer indivíduo aonde quer que esteja localizado, se tornado, portanto, uma aliada do Estado e dos próprios reclusos, em busca de condições dignas no cumprimento de suas penas, já que pela situação encontrada nos presídios, o que se espera é um aumento constante dos problemas que já são terríveis e que a muito tempo assolam esses estabelecimentos de reclusão.

4.4 O monitoramento eletrônico e sua restrição imposta pela legislação brasileira atual

A política criminal brasileira vem mudando sistematicamente o pensamento com relação a aplicação do Direito Penal e do Direito Processual Penal, aplicados as condutas delitivas e a situação dos reclusos nos estabelecimentos prisionais. Exemplo disso, são as novas Leis que disciplinam institutos alternativos ao cárcere, como a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), e a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, como as restritivas de direito e multa, conforme se infere do artigo 44, do Código Penal e do artigo 180 da LEP.

Entretanto, apesar de ser a monitoração eletrônica um meio eficiente e capaz de solucionar, em determinadas situações, o problema da superlotação carcerária, percebe-se que a nossa legislação federal que cuida desse ponto tão importante, acabou entrando em vigor acolhendo a monitoração apenas e excepcionalmente, em hipóteses restritas, e Leis, como as anteriormente citadas, poderiam utilizar tal método em suas aplicações legais, como forma de possibilitar maior concretude as decisões judiciais sujeitas a aplicação dessas normas.

Em vez de buscar meios para desafogar os presídios e a solução definitiva da ineficácia do regime aberto, o legislador restringiu o monitoramento, na saída temporária, no regime semi-aberto e na prisão domiciliar. Apesar, que da forma em que a Lei foi elaborada pelo Congresso Nacional, possuía uma abrangência maior, que talvez, viesse a dar um alívio nesse problema, entretanto os vetos feitos pelo poder executivo, jogaram essa perspectiva para bem longe da realidade penitenciária brasileira. Assim, pela atual conjuntura apresentada pela legislação, mesmo com a edição da Lei 12.403/2011, que coloca esse sistema como medida cautelar, tem-se, apesar desse avanço, o monitoramento, como um meio de controle dos condenados e não como uma alternativa tendente a reduzir a superlotação carcerária.

Para Túlio Viana (2014, p. 230):

O rastreamento de condenados por período determinado, quando decorrente de condenação judicial transitada em julgado, é uma alternativa viável para a punição de crimes de média gravidade. Sua aplicação como substituto das prisões processuais, por outro lado, é extremamente recomendável e pode significar o fim da restrição de liberdade àqueles que a constituição presume inocentes. No entanto, lamentavelmente, o rastreamento eletrônico vem sendo utilizado não como alternativa ao cárcere, mas como um instrumento de controle de condenados já em livramento condicional, fase da execução penal que tradicionalmente foi destinada a testar a capacidade do condenado de se comportar de forma socialmente desejada. Trata-se de uma evidente incoerência testar a capacidade de auto-disciplina do condenado, rastreando-lhe os passos por meio eletrônico, já que o comportamento desejado será obtido não pela introspecção dos valores sociais no acusado ou por medo da sanção penal, mas por um controle direto das autoridades.

Nesse contexto, o monitoramento eletrônico deve ser analisado como um método capaz de amenizar, os problemas do sistema penitenciário brasileiro, não completamente todos os males, pois, não tem esse objetivo, mas dar um aspecto

inovador a entrada e a saída de recluso desse sistema, abreviando o máximo possível a permanência de indivíduos nesse ambiente, ou até mesmo, evitando a entrada de infratores.

4.5 Projetos de Lei que visam mudanças na utilização do monitoramento eletrônico em nossa legislação penal

Apesar das mudanças, que foram alcançadas com a utilização desse meio tecnológico, por meio da vigência das Leis 12.258/2010 e 12.403/2011, ainda não se consegue, apesar de ser um método adequado para tal finalidade, por meio específico dele, que haja uma efetiva diminuição e controle na população carcerária brasileira.

Para que isto ocorra é preciso que haja uma efetiva ampliação, para encaixar outras situações similares as previstas na Lei 12.258/2010 e na Lei 12.403/2011, ou seja, uma ampliação na LEP, para que em outros institutos dessa legislação possa utilizar-se desse monitoramento, ou então o surgimento de uma medida exclusiva de uso do monitoramento como pena autônoma.

Tendo como base essa idéia é que vários projetos de leis e propostas estão sendo lançadas com o objetivo de regulamentar o uso de tais equipamentos e ampliar as hipótese legais, que atualmente se restringem as hipóteses previstas na Lei 12.258/2010, que permite a monitoração eletrônica para a saída temporária no regime semi-aberto e no caso de prisão domiciliar e na Lei 12.403/2011, que utiliza a monitoração como medida cautelar.

Exemplo disso foi a proposta feita pelo ministro do STF (Supremo Tribunal Federal), Ricardo Lewandowski⁴, apresentada ao ministro da justiça, que tem por finalidade obrigar os juízes a se manifestarem sobre a possibilidade de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, antes de ser determinada a prisão em flagrante ou preventiva, e como se sabe o monitoramento eletrônico é uma medida cautelar, o que possibilitaria a aplicação desse sistema em uma outra hipótese, que é a prisão em flagrante.

⁴ **Supremo Tribunal Federal- Proposta feita pelo ministro do STF Ricardo Lewandowski, ao ministro da Justiça.** Disponível em: <HTTP://WWW.stf.jus.br/portal/cms/VerNoticiaDetalhe.asp?.idConteudo=259198>. Acesso em: 16 jul. 2014.

O Projeto de Lei 583/2011⁵, já aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da câmara dos deputados, altera a LEP para incluir novas circunstâncias em que o juiz poderá determinar a fiscalização de presos por meio de monitoramento eletrônico.

O referido Projeto de Lei 583/2011 de autoria do deputado Pedro Paulo, do PMDB/RJ que está em tramitação no congresso nacional determina que os juízes poderão autorizar o monitoramento eletrônico do preso também nas seguintes situações:

- Autorizar o gozo de livramento condicional;
- Estiver o condenado cumprindo a pena no regime aberto;
- Houver condenação de restrição, com proibição a lugares específicos;
- Houver opção do condenado pelo uso do dispositivo em substituição a prisão preventiva, ouvido o ministério público, e quando,
- Houver autorização para o condenado sair temporariamente do estabelecimento penal, sem vigilância direta.

O Projeto citado é bem alargador das hipóteses de uso de monitoramento eletrônico e aborda institutos que se realmente forem correlacionados com o rastreamento, como o regime aberto e o livramento condicional, por exemplo, já vão dar a oportunidade de alívio ao nosso massacrado sistema penitenciário.

A utilização de equipamentos eletrônicos como forma de amenizar a superlotação dos presídios é uma maneira dinâmica e útil, pois, além de favorecer a diminuição no número de detentos nas unidades prisionais, possibilita que não entrem em contato direto, apenados com alto grau de periculosidade, com aqueles de menor grau, já que, pelas hipóteses que já estão em vigor e pelas possíveis mudanças, esse método é utilizado para abranger infrações de menor potencial ofensivo, o que de certa maneira favorece para a quebra da escola do crime, que ocorre no nosso sistema prisional.

A possibilidade é concreta, entretanto, para isso se objetivar, será preciso que mudanças na lei sejam feitas, tanto no Código de Processo Penal como também na LEP, mudanças essas como, por exemplo, as que prevêm o Projeto de Lei 583/2011.

⁵ **Câmara dos Deputados- Projeto de Lei 583/20011, proposta de ampliação legal do monitoramento eletrônico. Disponível em:** < [HTTP://www.câmara.leg.br/.../197803-PROPOSTA-AMPLIA-CASOS-DE-MONI.](http://www.câmara.leg.br/.../197803-PROPOSTA-AMPLIA-CASOS-DE-MONI.)>. Acesso em: 17 jul. 2014.

Além disso, será preciso que mudanças ocorram também na organização e estrutura do uso do equipamento de monitoração, para que seja criada uma base sólida de segurança quando o infrator estiver sendo vigiado, pois, só se chegará a resultados satisfatórios com esse incremento tecnológico, se o mesmo estiver amparado com uma infra-estrutura e uma organização eficiente, adequada para tal finalidade, estrutura esta que inclui, por exemplo, programas de acompanhamento para ressocialização, oferta de trabalho, educação dentre outros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação dos estabelecimentos penitenciários brasileiros na atualidade é como comprovado, repleto de problemas e desafios, que apesar, de opiniões contrárias, devem ser tomadas medidas urgentes, a fim de combater tanta aflição e sofrimento que são diariamente impostos aos condenados que estão submetidos a este sistema degradante, cruel e aniquilador dos direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal.

Nos moldes em que as penas são impostas atualmente no Brasil, chega-se a constatação, de que os fins previstos pelo Código Penal, com relação a aplicação das mesmas, não estão sendo alcançados, e aliás, a finalidade repressora da pena está sendo imposta, nos mesmos moldes como era realizada, no início do surgimento das prisões, já que, pelos problemas enfrentados pelos reclusos, dentro desse sistema caótico, o que não falta é castigo imposto pelo mal cometido à sociedade.

Sociedade esta que na sua grande maioria é conivente e incentivadora do sofrimento dos apenados brasileiros, pois, requer punições mais degradantes e cruéis, como por exemplo, a pena de morte, e além do mais, é arbitrária, com indivíduos que estão em liberdade, mas que já foram integrantes do sistema carcerário.

Do mesmo modo, a finalidade preventiva da pena esta sendo massacrada pela atual realidade carcerária, exemplo disso é o aumento constante da reincidência. Verifica-se diariamente, que grande parte desses indivíduos com passagem por este sistema, voltam à praticar condutas delitivas quando retornam à sociedade, o que demonstra a falência desse sistema no sentido preventivo.

Neste viés, a ressocialização pela conjuntura atual, também não esta sendo alcançada, já que, nem a sociedade, nem o sistema penitenciário e nem mesmo o Estado vêm contribuindo para uma reviravolta neste sistema capaz de se chegar em um método adequado de ressocialização.

Por isso, desde alguns anos atrás, vem se buscando soluções para se combater os males do sistema penitenciário, principalmente a superlotação carcerária, que é o problema central que dar origem a várias outras imperfeições

desse sistema, além do mais, os estudiosos, procuram outras formas de conseguir uma ressocialização eficiente.

E um meio eficiente de se conseguir resultados mais favoráveis aos que existem hoje, é o uso da monitoração eletrônica. Meio este que, utilizado de forma adequada e em certas circunstâncias, contribui favoravelmente para a diminuição da superlotação carcerária e uma eficiente ressocialização, já que os indivíduos submetidos a tal aparato tecnológico cumprem suas restrições no seio da sua família e de sua comunidade, facilitando, assim, uma integração entre ambos, o que é excelente para possíveis mudanças de comportamento.

Além de contribuir para a quebra da “escola do crime”, escola esta que se desenvolve no interior dos presídios brasileiros, e tem como característica principal, usar a superlotação carcerária como meio de convencer mais indivíduos a se tornarem membros de facções criminosas e, portanto, contribuindo, ainda, para que estes retornem mais nocivos para o convívio em sociedade.

A monitoração eletrônica é um meio hábil para se chegar a uma diminuição carcerária e uma melhor ressocialização, sem dúvida nenhuma, tanto é, que em países desenvolvidos, diferentemente do caso brasileiro, a monitoração eletrônica já é utilizada efetivamente como substituta da prisão.

Entretanto, apesar das recentes modificações da legislação brasileira no sentido de utilização desse método, como a entrada em vigência da Lei 12.403/2011, que introduziu a monitoração eletrônica como medida cautelar, ante a prisão preventiva, mostra-se insuficiente para se combater tais problemas, já que a Lei 12.258/2010, que introduziu essa tecnologia no Brasil, teve a maioria dos seus artigos vetados pelo Poder Executivo federal, vetos estes fundamentados em idéias que demonstram claramente a falta de vontade e de organização dos governantes, em favor de tal desenvolvimento.

Mas, para que a monitoração possa ser tão favorável a estas situações, é preciso que ocorram mudanças legislativas neste sentido, para aprimoramento e desenvolvimento desse instituto.

Além disso, o Estado tem que se organizar, de maneira, que possíveis incrementos legislativos, atinjam tais objetivos, pois, se ocorrer um aumento das hipóteses legais de utilização dessa tecnologia, sem um adequado planejamento e uma estrutura organizacional eficiente, estes problemas não serão combatidos.

Portanto, ai está o método capaz de abrandar tais problemas, não que seja uma substituição total da pena privativa de liberdade, nos moldes em que ocorre hoje, pois, há situações em que ela é necessária, ante a gravidade da ofensa deferida à sociedade.

Porém há determinadas circunstancias em que a utilização desse sistema é plenamente possível, como nos casos vetados na Lei 12.258/2010 e nos casos do Projeto de Lei 583/2011, que prevêm, entre outras modificações, a utilização do monitoramento no regime aberto e como medida cautelar facultativa ao infrator ante a prisão preventiva, além de ser usado como medida eficaz para aqueles que estão em processo penal condenatório, evitando assim, a prisão antes da sentença transitar em julgado.

Tendo em conta a relevância e a atualidade do tema, diariamente submetido à apreciação judicial, inclusive dos tribunais superiores, e considerando ainda os mencionados projetos de lei em tramitação visando alterar a Lei de Execução Penal, acredita-se, de grande relevância a pesquisa objeto do presente trabalho, ressaltando, porem, que ainda há muita coisa a investigar, e com novas mudanças que certamente virão e conseqüentemente, muita discussão, o tema não se esgota e vislumbra ainda, muito estudo.

REFERENCIAS

_____. BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>.
Acesso em: 18 jul. 2014.

_____. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília.
Disponível em: <HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_05/Decreto-Lei3689.htm>
Acesso em: 18 jul. 2014.

_____. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.
Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>.
Acesso em: 27 mai. 2014.

_____. BRASIL. **Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2010/L10.792.htm>. Acesso em: 18 jul. 2014.

_____. BRASIL. **Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2010/2011/Lei/L11464.htm>.
Acesso em: 15 jul. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 583, de 2011**. Autor: Deputado Pedro Paulo. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/.../197803-PROPOSTA-AMPLIA-CASOS-DE-MONI>>.
Acesso em: 09 JUL. 2014.

ALBERGARIA, Jason Soares. **Vítima e Direito Penal**. Vol. 1. 2. ed. Atual. Minas Gerais: Mandamentos, 1996.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Vol. 1. 5. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. 1. 1. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo. **A Ferida Narcisica do Direito Penal**. Vol. 1. 4. ed. Atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003.

CISNEROS, Maria Poza. **Las Nuevas Tecnologias em El Ambito Penal**. Vol 1. 1. ed. Atual Madri: Revista Del Poder Judicial, 2002.

CONDE, Muñoz. **Teoria Geral do Delito**. Vol. 1. 5. ed. Atual. Rio Grande do Sul: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FERRIRA, Edson. **Direito Penal Atual**. Vol. 2. 3. ed. Atual. São Paulo: saraiva, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão-Teoria do Garantismo Penal**. Vol. 1. 4. ed. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Vol. 1. 10. ed. Atual. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

GAYA, Rute Pedrosa. **O Direito Penal**. Vol. 1. 1. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1993.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Vol. 1. 12. ed. Atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GONZÁLEZ, Juan José. **Control Electrónico y Sistema Penitenciário**. Vol. 1 5. ed. Atual. Sevilla: Gobernación, 2012.

LISZT, Franz Von. **A Idéia do Fim no Direito Penal**. Vol. 1. 12. ed. Atual. São Paulo: Riddel, 2005.

MANFROI, Ilionei. **A Vigilância Eletrônica**. Vol. 1. 1. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato Flavio. **Curso de Execução Penal**. Vol. 1. 5. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1. 3. ed. Atual. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Araujo. **O Direito Concreto**. Vol. 4. 3. ed. Atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso**. Vol. 1. 5. ed. Atual. São Paulo: Paulinas, 2007.

PEÑA, Luzón. **Lecciones de Derecho Penal**. Vol. 1. 6. ed. Atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2012.

ROLIM, Marcos. **Projetos Humanistas**. Vol. 2. 11. ed. Atual. São Paulo: Coord. Publicações, 2013.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal**. Vol. 2. 7. ed. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão**. Vol. 1. 5. ed. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SÁNCHEZ, Bernado Feijoo. **Retribución y Prevención General**. Vol. 1. 4. ed. Atual. Madri: BdeF, 2007.

SAUER, Wilhelm. **Filosofia Jurídica y Social**. Vol. 1. 3. Ed. Atual. Madri: Labor, 2010.

WELZEL, Hans. **El Nuevo Sistema Del Derecho Penal**. Vol. 2. 6. ed. Atual São Paulo: Ariel, 2011.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 1. 14. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIANA, Túlio. **O Direito Penal**. Vol. 1. 1. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012.